

**Exibição de Documentos – Autos 69.008/2010.**

**Requerente: Luiz Ferreira Filho.**

**Requerido: Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Luiz Ferreira Filho**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 35).

Em contestação (fls. 40/57), o requerido arguiu falta de interesse de agir; e impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a ausência pretensão resistida, bem como de requisitos autorizadores da medida cautelar. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente a improcedência dos pedidos, ou, ainda, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a exibição dos documentos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 64/73.

Chamadas a especificar provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado (fls. 76/77 e 79).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Assistência judiciária**

O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art.7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, os comprovantes de fls. 22/34 são documentos hábeis a amparar a concessão do benefício, de fls. 35, motivo por que fica mantida.

### **3 – Falta de interesse de agir**

A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

### **4 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 12, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 55), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de agosto de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**